

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL;
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE,
AGRICULTURA E PECUÁRIA

Projeto de Lei nº161/2025 (Mens. 162 PL Executivo 147)

Autoria: Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei nº 161/2025 : Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$ 246.400,00** - Secretaria Municipal de Saúde - custear despesas com o custeio no âmbito da Atenção Primária Incentivo Financeiro da APS - Saúde Bucal - CEO

RELATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO
CONCLUSÃO

-RELATÓRIO

Trata-se de análise de Projeto de Lei, do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme documentação acostada ao **Processo Administrativo nº 5230/2025** que autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no montante de **R\$ 246.400,00 (duzentos e quarênta e seis mil quatrocentos reais)**, para a Secretaria Municipal de Saúde, oriundos de transferências de recursos Federais que dispõe sobre o custeio de despesas no âmbito da atenção primária, por meio do incentivo financeiro da APS destinado à saúde bucal - CEO.

O crédito adicional especial será destinado à Secretaria Municipal de Saúde sendo o cerne de sua demanda o custeio de despesas no âmbito da atenção primária, observando a urgência da matéria que se manifesta através de uma contínua

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 161/2025 (Mens. 162 PL Executivo 147)

Palácio Gov. Jorge Teixeira de Oliveira - Avenida João Pessoa nº 4463 - Centro
Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3442-1629/1253/9463 - Fax: (69) 3442-4915



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

necessidade, visando garantir a seguridade dos serviços prestados no âmbito da Atenção Primária para Saúde Bucal - CEO.

Ao qual motiva-se através da necessidade desta abertura de crédito, é notável a necessidade através do que se encontra expresso ao **Memorando nº 289/SEMUSA/2025**, onde encontra-se disposto sobre o requerimento, a presente abertura de crédito adicional especial, observando a disponibilidade de recursos financeiros comprovada conforme o recurso que veio a ser creditado ao Município, inicialmente na data de **22/05/2025**, sendo no presente exercício, até o momento foi realizado o pagamento em 3 (três) parcelas no valor de **R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais)** cada, totalizando **R\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais)**, restando ser pago dentro do exercício mais 5 (cinco) parcelas, totalizando o valor de **R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais)**.

Sendo possível observar, dessa forma por comprovação, o excesso de arrecadação, que restou demonstrada, através da juntada em anexo o extrato bancário que informa a existência de depósito bancário nos valores mencionados, do exercício financeiro em curso, além da **Portaria GM/MS nº 3.493/2024 e 6.898/2025**, e das demais documentações para a comprovação, que evidenciam o excesso de arrecadação por fonte específica de receitas, dessa forma destinada para as despesas com o custeio no âmbito da atenção primária de incentivo financeiro da APS - Saúde Bucal - CEO.

Portanto, a proposta será analisada quanto à sua conformidade jurídica, administrativa e constitucional, visto que os autos vieram com as justificativas do projeto de lei e encaminhado à comissão permanente de ação e bem-estar social, educação, cultura, desporto e lazer, saúde, meio ambiente, agricultura e pecuária, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, inclusão social, acessibilidade e eficiência dos serviços públicos.

Eis o Relatório

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 161/2025 (Mens. 162 PL Executivo 147)

Palácio Gov. Jorge Teixeira de Oliveira - Avenida João Pessoa nº 4463 - Centro
Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3442-1629/1253/9463 - Fax: (69) 3442-4915



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

-FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei nº 161/2025 por esta comissão considerou os seguintes aspectos legais e regimentais, os quais demonstram a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Através do regramento primordial pode-se embasar sob o respaldo na Lei 4.320, de 17 de Março de 1964, que *"Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal"*.

Ademais, trata-se do principal diploma legal que disciplina sobre a execução orçamentária e financeira da administração pública, que neste estabelece o regramento para que ocorra a abertura de créditos adicionais, conforme em análise ao qual se dispõe no art. 40, 41 e 42, da Lei nº 4.320/64.

Vejamos:

"Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

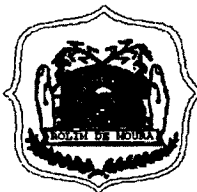
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 161/2025 (Mens. 162 PL Executivo 147)



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Além do que se encontra supracitado, é notório diante da fundamentação de competência municipal em concordância com o interesse local, observando o inciso I do Art. 30 da Constituição da República.

Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Por sua vez, este também pode ser atribuído ao fato de que a competência legislativa se encontra sob regulamento descrito por lei orgânica do município de Rolim de Moura ao que se dispõe ao artigo 8, inciso I.

Vejamos:

“Art. 8º. – Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Além do que já se foi exposto, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que seja realizada a propositura de projeto de lei que disponha sobre matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos:

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 161/2025 (Mens. 162 PL Executivo 147)



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

“Art. 43 - São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;

IV - Matéria Orçamentária e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

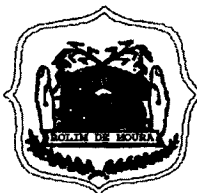
Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalva o disposto no Inciso IV deste artigo.”

Quanto às atribuições do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, cumpre destacar que este possui papel essencial no acompanhamento e na fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública.

Compete-lhe, portanto, ficar sob o encargo de manifestar-se ao que se dispõe às aberturas de crédito por excesso de arrecadação, observando o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019.

Vejamos:

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 161/2025 (Mens. 162 PL Executivo 147)



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

“Art. 5º São responsabilidades do Órgão Central do Sistema de Controle Interno referida no artigo 7º, além das disposições nos arts. 74 da CF e 52 da CE, também as seguintes:

IV – interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;”

Dessa forma, verifica-se que cabe ao Controle Interno, no exercício de suas atribuições legais, analisar, interpretar e emitir manifestação técnica sobre os atos relacionados à execução orçamentária e financeira do Município, incluindo as propostas de abertura de créditos adicionais especiais, suplementares ou extraordinários, a fim de atestar a conformidade da operação com a legislação aplicável e com as normas de responsabilidade fiscal.

No caso em exame, trata-se de excesso de arrecadação de recursos federais vinculados a uma fonte específica, saldo devidamente comprovado nos extratos anexos do processo, dessa forma encontra-se amparo que autoriza a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação de recursos federais vinculados, ocorridos no próprio exercício de 2025.

Assim, o projeto respeita a legalidade orçamentária, pois a utilização de recursos está respaldada em fonte específica, sem criação de despesas sem cobertura, atendendo também às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal LC nº 101/2000, art. 16 inciso I, e II.

Vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 161/2025 (Mens. 162 PL Executivo 147)

Palácio Gov. Jorge Teixeira de Oliveira - Avenida João Pessoa nº 4463 - Centro
Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3442-1629/1253/9463 - Fax: (69) 3442-4915



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Dessa forma, é de respaldo às ações da esfera executiva, ao que se dispõe aos dispositivos supramencionados, pretendente à limitação de gasto público, previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

A presente análise do projeto de Lei, encontra respaldo jurídico no disposto, do que trata da elaboração e conteúdo das leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo através do Artigo 165, § 8º, da Constituição Federal.

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

Por sua vez, tal previsão tem como objetivo a segurança do que trata a Lei orçamentária Anual (LOA), a partir da limitante do planejamento em esfera pública de seu exercício financeiro, encontra-se disposições relacionadas à previsão de receitas e à

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 161/2025 (Mens. 162 PL Executivo 147)



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

fixação de despesas, objetivando o resguardo da objetividade e transparência na gestão fiscalizatória.

A abertura de crédito adicional especial, nesse contexto apresentado a autorização do legislativo, para que ocorra a abertura deste crédito, encontra-se amparada diretamente ao dispositivo constitucional, visando o ajuste à execução orçamentária realista, quanto ao exercício financeiro.

Assim, a proposição que se encontra em exame está em consonância ao princípio da legalidade orçamentária, observando que as despesas oriundas do custeio no âmbito da atenção primária a partir do incentivo financeiro da APS - Saúde Bucal - CEO, advém da utilização dos recursos federais vinculados, estando devidamente amparada pela autorização legislativa específica, finalidade pública definida e fonte de recurso comprovada, de acordo com os termos da legislação financeira e fiscal vigente.

Diante ao que se estabelece quanto a competência do chefe do poder executivo para dispor sobre a iniciativa de leis que tratam do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dos Orçamentos Anuais (LOA), o projeto de lei está em consonância com o disposto no art. 165, § 1º, I, da CF/88, que atribui ao Chefe do Poder Executivo esta competência.

Vejamos:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais."

Com base no dispositivo apresentado, é de reconhecimento mútuo a iniciativa do Prefeito Municipal para propor a abertura de crédito adicional especial, de forma

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 161/2025 (Mens. 162 PL Executivo 147)



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

constitucional, sendo possível a observância de licitude, uma vez que é notório o amparo legal, uma vez que tal medida constitui alteração da Lei Orçamentária Anual, está sendo matéria de iniciativa exclusivamente do poder executivo, conforme preceitua o art. 165 da Carta Magna.

A partir da análise do **Projeto de Lei Nº 161/2025** que autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais)**, aprofundado diretamente aos artigos 1º e 2º, que se dispõe sobre a autorização legislativa fundamentada.

O referido crédito tem por finalidade o suprimimento da dotação orçamentária que atualmente não se encontra em respaldo na Lei orçamentária anual vigente, dessa forma competindo ao objetivo de custear as despesas no âmbito da atenção primária por meio do incentivo financeiro da APS - Saúde Bucal - CEO, observando a necessidade de promover as ações necessárias para o devido recepcionamento do mesmo ao orçamento em curso.

A proposição veio devidamente instruída através do **Memorando nº 289/SEMUSA/2025**, expedido pela Secretária Municipal de Saúde, documento no qual é possível observar a exposição da motivação e a necessidade administrativa da abertura de crédito, demonstrando a compatibilidade da medida com a execução das ações previstas no âmbito da Saúde Pública Municipal e com as normas orçamentárias aplicáveis.

No que tange à origem dos recursos, o presente projeto evidencia a comprovação do provável excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964.

Diante da observação dessa lei fica exposto através do extrato bancário que foi apresentado nos arquivos em anexo ao processo, onde fica evidente o ingresso efetivo

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 161/2025 (Mens. 162 PL Executivo 147)



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

de repasse financeiro federal, primariamente datado no dia 22 de maio de 2025, sendo no presente exercício, até o momento foi realizado o pagamento em 3 (três) parcelas no valor de **R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais)** cada, totalizando **R\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais)**, restando ser pago dentro do exercício mais 5 (cinco) parcelas, totalizando o valor de **R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais)**.

Diante dos fatos abordados, é notório que o crédito de recursos a partir de maio de 2025, além da projeção de receita total a ser creditada até o final do exercício atual, será totalizada no valor de **R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais)**, proveniente de excesso de arrecadação de recursos vinculados à receita, conforme estabelecido na **Portaria GM/MS nº 3.493/2024 e 6.898/2025**.

-CONCLUSÃO

Portanto, diante do exposto, resta evidenciada a compatibilidade da matéria com os princípios constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, assegurando-se o uso adequado e transparente dos recursos financeiros públicos.

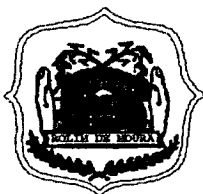
O presente parecer, devidamente instruído com os embasamentos jurídicos e técnicos necessários, revela que a propositura observa as normas da técnica legislativa, atendendo aos princípios da legalidade, legitimidade, conveniência e oportunidade administrativa, sendo assim, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL; EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA** após análise do Voto da Relatora Vereadora Aparecida Ferreira dos Santos, opina pelo parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, encaminhando o trâmite regular, do Projeto de Lei da presente propositura.

Salvo entendimento e apreciação superior, é o parecer.

Rolim de Moura - RO, 17 de outubro de 2025.

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 161/2025 (Mens. 162 PL Executivo 147)

Palácio Gov. Jorge Teixeira de Oliveira - Avenida João Pessoa nº 4463 - Centro
Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3442-1629/1253/9463 - Fax: (69) 3442-4915



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Vereadora / Relatora

De acordo:

CIDINEI FURTUNATO

Vereador

EDILSON DOS SANTOS

Vereador/Presidente/CESA

*Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente,
Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 161/2025 (Mens. 162 PL Executivo 147)*

Palácio Gov. Jorge Teixeira de Oliveira - Avenida João Pessoa nº 4463 - Centro
Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3442-1629/1253/9463 - Fax: (69) 3442-4915